

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Altera o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre os serviços de telecomunicações previstos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	6º
.....
.....

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, previstos exclusivamente no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

..... “(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Em 1997, foi editada a Lei n. 9.472, que previu a necessidade de ser criado um “fundo” para cobrir o custo das Obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) foi instituído por meio da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma de contribuição social, de intervenção no domínio

econômico, conforme previsto no art. 149 da Constituição Federal, para financiar a oferta de serviços de telecomunicações em áreas em que as empresas não tivessem interesse econômico por conta da falta de retorno do investimento, especialmente em áreas de baixo desenvolvimento.

Consoante disposição do art. 6º, inciso IV da Lei nº 9.998/2000 constituem receitas do FUST, contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Quando da aprovação da Resolução nº 247/2000, que regulamentou a arrecadação da contribuição, no inciso IV do art. 3º da Resolução a Anatel inseriu equivocadamente no conceito de serviços de telecomunicações, os serviços de radiodifusão.

Desde a sua instituição, no ano 2000, a Anatel firmou o entendimento de que a CIDE-FUST não incide sobre a atividade de radiodifusão, já que tais serviços são prestados de forma livre, aberta e gratuita ao público em geral.

No entanto, a partir de 2013, órgãos internos do governo tem se manifestado, ora pela não incidência da CIDE-FUST ora compreendendo que os serviços de radiodifusão deveriam contribuir com o fundo que na sua origem abarcaria tão somente, as receitas dos serviços de telecomunicação em sentido estrito, ou seja, aqueles previstos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal.

Nesse contexto, pode-se concluir que o setor de radiodifusão convive, hoje, em um injustificado ambiente de insegurança jurídica. Desse modo, para afastar toda e qualquer nova interpretação (distorcida e equivocada), que poderia levar a cobrança de um tributo, até então, inexistente, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
PRB/SP